CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 12
SERVIDOR
6029
MAT.

AS CONDIÇÕES DO ALVARÁ DE HABITE-SE NA LEGISLAÇÃO DA CIDADE DE SALVADOR

Vitor Souza do Nascimento
Analista Legislativo Municipal
Área de Qualificação: Comissões / Sub-Área: Planejamento Urbano e Meio Ambiente

ESTUDO TÉCNICO
AGOSTO, 2015

ESTUDO TÉCNICO: As condições do Alvará de Habite-se na legislação da cidade do Salvador

Objetivo do documento: O estudo solicitado visa subsidiar o projeto de Lei 9/2015 de iniciativa do edil Leonardo Prates sobre o acréscimo a dispositivo à Lei n°3.903/1988, que institui normas as condições de concessão do Alvará de Habite-se em obras na cidade do Salvador.

AS CONDIÇÕES DO ALVARÁ DE HABITE-SE NA LEGISLAÇÃO DA CIDADE DE SALVADOR

Compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a apreciação de todas as proposições relacionadas a projetos relativos a obras municipais em Salvador, observado o disposto no Art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O planejamento urbano é um instrumento de política pública que está previsto em diversos momentos na Lei Orgânica do Município. Principalmente no "Capítulo II - Da Competência municipal". Sendo assim, está contemplado em seu artigo 7°:

> Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
> I - dispor sobre assuntos de **interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
> II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em **planejamento adequado**, observando a divisão do Município em regiões administrativas na forma da lei; (SALVADOR, 2006). GRIFO PRÓPRIO.

O presente Projeto de Lei (PL) trata-se de uma PREVENÇÃO A PREJUÍZOS AO ERÁRIO sobre o impacto da concessão do Alvará de Habite-se com o acréscimo da "recuperação das vias públicas, pelo causador do dano, havido em função da obra". Sendo este um processo prévio, anterior a entrega da obra.

A título de organização a supracitada Lei n°3.903/1988 no mesmo artigo a ser alterado (Art. 38, inciso II) que menciona a adequação de todo o pavimento do passeio adjacente ao terreno edificado, em caso de já houver meios-fios assentados. Observa-se que o legislador por ora, já tinha como preocupação tal prevenção, a obrigação do empreendedor de reparar o prejuízo e estabelecer a ordem, em consonância com o que dispõe o artigo 927 *caput* do novo Código Civil de 2002.

Neste diapasão, considera-se via qualquer espaço adequadamente preparado para o deslocamento de qualquer tipo de veículo, pessoas e animais. Inclui: rodovias e vias urbanas e seu devido zelo a pista de rolamento, faixas de trânsito, acostamentos, canteiro central, passeios, equipamentos públicos e sinalização.





REFERÊNCIAS:

Brasil. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

Brasil. **Código civil**, 2002. Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município de Salvador.** Edição consolidada até a Emenda nº21. Salvador – maio/2006.

SALVADOR. **Regimento Interno**. Resolução nº 910/91. Edição consolidada até a Res. 1.651 Salvador – maio/2006.